TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 11/07/2018 14:22:00, faço estes autos conclusos à MM^a. Juíza de Direito, **Dra. ANA CLÁUDIA HABICE KOCK**. Eu, _____, Escrivão Judicial I, subscrevo.

SENTENÇA

Processo nº: **0005795-46.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Exequente: Paula de Souza Daniel
Executado: Telemar Norte Leste S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ana Cláudia Habice Kock

Vistos.

Trata-se de ação de Cumprimento de Sentença - Obrigação de Fazer /
Não Fazer ajuizada por Paula de Souza Daniel em face de Telemar Norte Leste S/A.

A executada noticiou nos autos a realização da *assembleia* geral de credores das empresas do grupo *OI* em 19/12/2017, bem como a aprovação do plano de recuperação judicial (fls. 18/144 e 145/149).

A aprovação do plano de recuperação judicial implica em novação do crédito, nos termos do art. 59 da Lei nº 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a eles sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil".

Dessa forma, tendo a novação o efeito de substituição da obrigação novada por uma nova, com a extinção da primeira, conforme disposto no art. 360, I do Código Civil, de rigor a extinção da presente execução.

Sobre o tema, veja-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Crédito sujeito à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

recuperação judicial – Pedido de extinção da execução, em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da executada – Admissibilidade – Suspensão do processo por 90 dias determinada pela decisão recorrida – Descabimento – Hipótese de extinção da execução – Novação do crédito a partir da homologação do plano aprovado na assembleia geral de credores – Adoção da jurisprudência recente do STJ – Não há proveito processual na suspensão da execução até o eventual cumprimento do plano de recuperação judicial, uma vez que a obrigação só se restituirá ao "status quo ante" nas hipóteses de convolação da recuperação judicial em falência ou decretação da quebra a pedido do credor, casos em que o crédito deve ser perseguido por meio de habilitação do crédito na falência – Execução extinta, com fulcro no art. 924, III, do CPC/2015. Recurso provido, com observação" (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2115737-61.2016.8.26.0000, 20ª Câmara do Direito Privado, Relator: Álvaro Tores Júnior, dj: 20/02/2017 – negrito não original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO. Crédito sujeito à recuperação judicial. Coisa julgada material. Novação do crédito. Inteligência do art. 59, 'caput', da Lei nº 11.101/05. Extinção do processo. Regularidade. Descumprimento de qualquer obrigação que acarretará na possibilidade de execução específica da obrigação assumida no plano ou na convolação da recuperação judicial em falência, atraído o juízo universal. Exegese do art. 62 da Lei nº 11/101//05. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. (...)" (TJSP, Apelação nº 1020372-49.2015.8.26.0576, 12ª Câmara do Direito Privado, Relator: Tasso Duarte de Melo, dj: 21/03/2018 – negrito não original).

Portanto, decorrido o prazo para cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, e não realizado o pagamento, poderá o credor, com base nesse título executivo judicial, requerer a execução específica ou a falência, nos termos dos artigos 61 e 62 da Lei nº 11.101/05.

Pelo exposto e diante da inviabilidade de prosseguimento nesses autos, julgo **EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, III do CPC.

Não há condenação em custas e honorários, em razão do deferimento da recuperação judicial.

Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

Araraguara, 19 de julho de 2018.

ANA CLÁUDIA HABICE KOCK

Juíza de Direito



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 4ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, n. 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: Araraq4cv@tjsp.jus.br

DATA	
Em 19 de julho de 2018, recebi estes autos em cartório. Eu, escrevi.	, Escrevente
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO	
Certifico e dou fé que o r. despacho supra foi remetido ao Diário da Joara publicação no dia de de 2015, disponibiliza dia de de 2015 (artigo 6º do Provimento n. 1321/2007 do caderno 4 e será considerado publicado no de 2015 (§ 1º do art. 6º do referido Provimento). Arar de 2015. Eu,, Escrevente, subscrevo.	ndo no "site" no 7 do CSM) às fls. dia de